

1. Pronuncie-se sobre a garantia prestada pela Goji, S.A. (5 valores)

Densificação do disposto no art. 6.º, n.º 3 ponderando as duas exceções: existência de justificado interesse próprio e existência relação de domínio ou de grupo. Quanto à primeira exceção, o seu preenchimento passaria pela densificação de uma qualquer vantagem concretizável para a sociedade garante, o que dificilmente se consideraria verificado no caso; discussão sobre a admissibilidade de garantias gratuitas ao abrigo do n.º 3 do art. 6.º. Quanto à segunda exceção: a garantia fora prestada pela sociedade-filha a favor da sociedade-mãe. Trata-se, portanto, de uma garantia ascendente. Existe um dissenso doutrinário quanto à admissibilidade de garantias ascendentes à luz da parte final do referido preceito atento o risco de abuso da posição por parte da sociedade-mãe. Seria valorizado a indicação dos vários argumentos mobilizados pela doutrina, designadamente os que se prendem com a tutela aos sócios minoritários e da sociedade-filha (vide, p.e., arts. 497.º, 500.º e 501.º).

2. Pronuncie-se sobre a validade e consequências das cinco cláusulas estabelecidas no contrato de sociedade da Wonderful Beer, S.A. (5 valores)

Seria valorizado um breve enquadramento sobre a obrigação de entrada (art. 20.º, al. a) e sua importância no quadro das obrigações principais dos sócios e das necessidades de capital das sociedades;

Cláusula (i): Entrada em espécie, porquanto se tratava de um bem avaliável em dinheiro, susceptível de penhora e diferente de dinheiro; Aplicação do art. 28.º havendo necessidade de “um relatório elaborado por um revisor oficial de contas”; clarificação da teleologia do art. 28.º concluindo que a entrada não pode, à partida, valer pelo valor nominal das ações noutra sociedade; A entrada seria, portanto, inválida.

Cláusula (ii): Mesmo havendo um contrato escrito trata-se de uma entrada em espécie, porquanto se tratava de um bem avaliável em dinheiro, susceptível de penhora e diferente de dinheiro; aceita-se remissão da explicação para o que possa ter sido referido quanto à cláusula precedente; seria valorizado quem referisse as contingências típicas inerentes a créditos (v.g. prazos, solvência do devedor, (in)existência de garantias). A entrada seria, portanto, inválida.

Cláusula (iii): entrada em dinheiro, acima do par, permitida pelo art. 25.º, n.º 1 *a contrario sensu*).

Cláusula (iv): tratava-se de uma entrada em indústria proibida (cfr. art. 20.º, al. a) *in fine*). As entradas em indústria são genericamente proibidas atenta, designadamente, a sua (i) difícil avaliação em dinheiro; e (ii) insusceptibilidade de realização coerciva. Em especial para as S.A. vale o disposto no artigo 277.º, n.º 1 do CSC.

Cláusula (v): não houve sequer a realização de entrada. Não estava em causa a compensação atenta não verificação dos seus pressupostos (art. 847.º CC) e, claro está, a proibição de extinção da obrigação de entrada *ex vi* compensação (art. 27.º, n.º 5).

3. Chegados a maio de 2023, B ainda não havia recebido um euro sequer. Assim, B pretende intentar ação de condenação contra a Sociedade, exigindo o pagamento imediato dos EUR 40.000 em falta, acrescidos dos juros remuneratórios acordados. Analise o crédito de B, bem como a sua pretensão relativamente ao seu pagamento imediato, acrescido dos referidos juros. (5 valores)

O crédito era qualificável como um crédito de suprimentos, atenta a sua finalidade de capitalização material da sociedade, verificando-se o índice do carácter de permanência (vide art. 243.º); Seria valorizada a discussão sobre a sua natureza (comercial ou civil);

O reembolso estava sujeito ao regime do art. 245.º;

Os suprimentos podem render juros remuneratórios, mas discutem-se os seus limites. Entende-se, genericamente, que aos suprimentos se aplicam os limites do art. 1146.º CC, diretamente (para quem considere o contrato civil) ou por remissão do art. 102.º, § 2.º CCom (para quem considere o contrato comercial). Neste sentido, os juros de 30% /ano não seriam admissíveis;

Seria valorizada a discussão sobre se, sendo os créditos de suprimentos subordinados e, portanto, de maior risco, devem poder ser remunerados para além dos limites do art. 1146.º CC;

Haveria que discutir da aplicabilidade do regime dos suprimentos às sociedades anónimas mobilizando os argumentos nos diversos sentidos.

4. Admitindo que E vem a tomar conhecimento da deliberação do aumento do capital, pode o mesmo reagir para impedir a referida operação? (5 valores)

A Assembleia Geral deve ser convocada – salvo algumas exceções que não estavam em causa – pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral (*vide* art. 377º/1 CSC);

Assim: as Assembleia Gerais em que o aviso convocatório haja sido assinado por quem não tivesse competência, têm-se por não convocadas (art. 56.º/2), donde são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada (art. 56.º/1, al. a)) pelo que a deliberação de aumento do capital é nula; Para mais, E não foi convocado para a Assembleia Geral;

Acresce que o objeto da deliberação não constava da ordem do dia, pelo que, não fora a deliberação nula, seria anulável (*vide*, em especial, arts. 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, a)).